



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10140.001378/2001-79
Recurso nº : 130.739
Matéria : CSSL - Ex(s): 1997
Recorrente : MOSENA & CIA. LTDA.
Recorrida : DRJ-CAMPO GRANDE/MS
Sessão de : 28 de fevereiro de 2003
Acórdão nº : 103-21.171

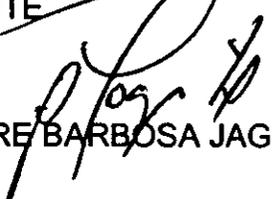
CSLL - COMPENSAÇÃO - BASE NEGATIVA - LIMITE - 30% - A compensação da base de cálculo negativa da CSLL está limitada a 30%, pois as leis 8.981/95 e 9.065/95 determinam esse percentual e, conseqüentemente, o momento dessa compensação.

PERIODO DE APURAÇÃO - MUDANÇA DE OPÇÃO - Admite-se a retificação da opção, desde que atendidos aos pressupostos contidos no art. 6º do DL 1.968/82, não se considerando erro a opção não modificada tempestivamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOSENA & CIA. LTDA.

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOÃO BELLINI JÚNIOR, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, NADJA RODRIGUES ROMERO, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10140.001378/2001-79
Acórdão nº : 103-21.171

Recurso nº : 130.739
Recorrente : MOSENA & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada, foi lavrado Auto de Infração de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL (fls. 27/31), acrescido de multa e juros de mora, calculados até 30/06/2001, em virtude de ter sido constatado, em procedimento de revisão de declaração de rendimentos, relativa de períodos-base anteriores, compensação da base negativa em valor superior a 30% do lucro líquido ajustado, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal caracterizados no auto de infração de fl. 28. A infração ocorreu nos períodos-base de fevereiro, março, abril, maio, julho e agosto de 1996.

2. Às fls. 02/26 foi juntada a declaração de rendimentos do ano-calendário de 1996, que respaldou o auto de infração.

3. Cientificada do lançamento, em 15/06/2001, a contribuinte manifestou sua discordância com o lançamento mediante interposição de impugnação (fls. 37/41), acompanhada, dentre outros documentos, de cópia de parte do LALUR (fls. 48/68), do livro Diário (fls. 69/88) e de alteração do contrato social (fls. 89/96), tendo aduzido em sua defesa o seguinte:

3.1 - a suspensão ou redução do montante mensal do imposto devido poderia ser aplicada em qualquer mês do ano-calendário, conforme artigo 10, da IN/SRF nº 11, de 21/12/1996, e seu parágrafo 2º;

3.2 - que, no parágrafo único, do artigo 11, da citada IN, consta à regra que determina a improcedência do presente auto de infração, criando-se o determinado resultado do período em curso, para o qual foram estabelecidas obrigações acessórias relativamente aos balanços e balancetes para este fim levantados (§ 5º, do artigo 12 e artigo 13, da citada IN);

3.3 - que não ocorreu falta pagamento da CSLL, uma vez que, conforme demonstram as cópias dos balancetes de verificação mensal, transcritos no Diário de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10140.001378/2001-79
Acórdão nº : 103-21.171

1996 e do LALUR, a demonstrar o lucro real mensal para o período em curso, em cada período-base, ajustado com base no balanço de suspensão, tendo sido apurada base de cálculo negativa em cada período abrangido pelo balanço de suspensão;

3.4 - Assim, não ocorreu à redução de base de cálculo negativa de períodos anteriores em montante superior aos 30% previstos na legislação; o que ocorreu, de fato, foi o cálculo da CSLL com base no lucro líquido ajustado para período em curso, agregando-se resultados positivos e negativos mensais do mesmo período, que resultaram em base de cálculo negativa para o período em curso, fato que possibilitou a redução ou suspensão do pagamento da contribuição, conforme permitido pelo artigo 10, I e II, da já referida IN, não sendo devido o imposto exigido no auto de infração, uma vez que o lançamento decorreu da desconsideração da suspensão ou redução do imposto devido, conforme autorizado pela legislação

3.5 - estas anomalias podem ter ocorrido em razão da falha na apresentação da DIRPJ/1997, tendo sido apresentado como apuração mensal, quando seria anual, com balancetes de suspensão/redução;

3.6 - o Manual de Preenchimento do Lucro Real de 1997 não tratou de forma específica à maneira de informar à Secretaria da Receita Federal das reduções e suspensões do imposto de renda devido, ou seja, a recomposição do lucro do período em curso;

3.7 - a Ficha 9, que deveria ter sido preenchida para apontar as reduções e suspensões do período em curso, mediante apuração anual, não foi preenchida, sendo confundida com a apuração mensal do imposto. Assim, ocorreu apuração anual, com balancetes de suspensão/redução, mas foi declarado lucro real mensal. O preenchimento da Ficha 9, conforme orientação da página 45 do Major/1997, demonstra a inexistência de saldo a pagar, seja de IRPJ, seja de CSLL, tendo ocorrido apenas falha na indicação dos valores no formulário, mas não falta de pagamento de imposto ou contribuição no período-base em curso;

3.8 - Aduz que, deveria existir orientação detalhada neste sentido, contudo, sobre o assunto figura, apenas, na página 36, do manual, indicação quanto aos Prejuízos Fiscais Compensáveis no Ano-calendário de 1996, constando apenas à linha de dedução de prejuízos do próprio período-base de 1996, que, por dedução, seria



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10140.001378/2001-79
Acórdão nº : 103-21.171

também utilizável para indicar a dedução de valores utilizados para redução ou suspensão do período em curso;

3.9 - com base nas regras prescritas no Majur/1997 e na IN/SRF nº 11/1996, foram feitas as indicações dos valores na DIRPJ, não ocasionando falta de pagamento de imposto ou contribuição uma vez que os documentos ora juntados (Lalur e Balancetes de Suspensão/Redução transcritos no Diário) demonstram não existir lucro real no período em curso, tornando insubsistente o lançamento de ofício efetuado, devendo a recorrente apresentar pedido de retificação da declaração de mensal para anual, corrigindo o problema.

A 2ª Turma Julgamento da Delegacia de Julgamento de Campo Grande - MS, julgou o lançamento procedente, tendo ementado a sua decisão na forma abaixo.

“Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1996

Ementa: APURAÇÃO MENSAL. COMPENSAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. LIMITE DE 30 % - Na apuração mensal dos resultados, aplica-se o limite de 30% do lucro líquido ajustado previsto para a compensação da base de cálculo negativa, mesmo que esta se refira a períodos de apuração do mesmo ano-calendário em que seja efetuada a compensação.

MUDANÇA DE OPÇÃO. PERIODICIDADE DE APURAÇÃO DE RESULTADOS - Na hipótese de ser facultado ao contribuinte optar pela apuração de resultados em periodicidade anual ou mensal, a escolha por qualquer das modalidades, ainda que mais desfavorável, configura o exercício de uma opção, e não um erro.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Inconformada, a contribuinte interpôs Recurso Ordinário, aduzindo o seguinte:

A nulidade da decisão, tendo em vista que a existência de erro de datilográfico no corpo da decisão, quando, na parte dispositiva, ao invés de estar grafado Julgar procedente o lançamento, constou: julgar improcedente o lançamento. Diz que tal



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10140.001378/2001-79
Acórdão nº : 103-21.171

erro quase levou a contribuinte a perder o prazo recursal, requerendo a reabertura do prazo para elaboração do recurso.

Diz que a apuração do imposto da empresa foi feita de forma anual. Que o pagamento dos tributos, de igual forma, se deu de igual forma. Que foi feito o pedido de retificação da declaração de rendimentos, conforme cópia que ora anexa. Assim, que, a falha teria ocorrido na declaração de rendimentos, que confundiu o contribuinte, induzindo-o a erro.

Tal erro teria ocorrido, ao lançar no campo destinado à dedução de prejuízos acumulado de 1991 a 1996, aqueles apurados no período, por meio dos balanços de redução e de suspensão, não tendo se atentado para o preenchimento da ficha 09, destinada para tal. Que a página 36 do MAJUR teria sido insuficiente para informar ao contribuinte a forma correta de declarar o imposto apurado com base na IN 11/96.

Assim que, o que teria caracterizado a autuação não foi à opção incorreta, conforme descrito no Acórdão recorrido, e sim um erro na informação do imposto que já havia sido apurado no decorrer do ano de 1996. A contrário senso, seria opção indevida, se o imposto não tivesse sido apurado nos termos da IN 11/96 - com balanços de suspensão e de redução - todavia estes foram elaborados e apresentados e a decisão "a quo" não discordou de tal fato.

Assim que, não existiu lucro a dar suporte à incidência tributária em questão.

No mais, repete os argumentos expendidos em sede impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10140.001378/2001-79
Acórdão nº : 103-21.171

VOTO

CONSELHEIRO ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos materiais para a sua admissibilidade. Dele conheço.

A preliminar aduzida não pode prosperar. Em primeiro lugar, porque não se trata de matéria atinente à nulidade, eis que esta se encontra especificada no artigo 59, do Decreto 70.235/92. O caso é de erro de escrita e, segundo afirma a própria recorrente, embora tenha causado algum transtorno, não chegou a causar prejuízo à sua defesa, uma vez que o Recurso Ordinário em apreço foi interposto tempestivamente.

Por tais razões, rejeito a preliminar.

Mérito

Trata-se de revisão procedimento de revisão de declaração de imposto de renda, relativa ao ano-calendário de 1996, onde foi constatada a compensação da base negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido Ajustado em patamar superior a 30%.

A recorrente alega que houve falha na apresentação da DIRPJ do exercício de 1997, tendo sido apresentado como apuração mensal, quando o correto seria anual, com balancetes de suspensão/redução.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10140.001378/2001-79
Acórdão nº : 103-21.171

Juntamente com o seu recurso, anexa a Declaração Retificadora, entregue, pelo meio eletrônico, em 20 de agosto de 2001, às 18 horas e 24 minutos, conforme documento de fl. 124.

Ocorre que, a contribuinte teve ciência do Auto de Infração em questão em 15 de junho de 2001, por via postal, conforme consta do Aviso de Recebimento – AR, acostado à fl. 33.

Deflui daí que o sujeito passivo somente entregou a Declaração retificadora após a lavratura do presente Auto de Infração, ou seja, após iniciada e encerrada a ação fiscal.

Assim, que, se houve opção equivocada da ora recorrente e ela não efetuou a alteração de opção no momento oportuno, não pode fazê-lo após o lançamento de ofício e, nem, tampouco, retificar a sua declaração com esta mesma finalidade.

Em tais condições, não há como discordar das razões de decidir do Colegiado “a quo”, pelas próprias razões de decidir lançadas em seu voto, as quais acolho integralmente.

Relativamente à matéria de fundo - limitação da compensação de base negativa da CSLL a 30% do lucro líquido ajustado - embora não concordando, curvo-me à orientação majoritária da Câmara Superior de Recursos Fiscais¹, que reiteradamente reconhece a legitimidade da trava, dado que pelo princípio jurídico denominado “tempus regit actum”, a compensação será sempre efetuada pela legislação aplicável à época em que o contribuinte optar por sua realização, da mesma forma que os prejuízos fiscais regem-se pela legislação vigente no ano-calendário em que foram gerados.

Voto, portanto, no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

¹ Acórdão CSRF/01-02.997
130.739*MSR*28/02/03



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10140.001378/2001-79
Acórdão nº : 103-21.171

CONCLUSÃO

Diante dos fatos acima elencados, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade argüida e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala de Sessões - DF, em 28 de fevereiro de 2003

ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE